



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000420-14.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante HDI SEGUROS S.A., é apelado EDGARD BERTO FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 36033

APELAÇÃO N°: 1000420-14.2024.8.26.0562

COMARCA: SANTOS

APELANTE: HDI SEGUROS S/A

APELADO: EDGARD BERTO FILHO

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. AÇÃO DE REGRESSO. Autora pretende o ressarcimento de valores pagos a seu segurado em razão de acidente de trânsito ocorrido por culpa do recorrido. Sentença de procedência. Apelo da autora. Insurgência quanto a juros e correção monetária incidentes sobre a condenação. Condenação material. Responsabilidade civil extracontratual. Correção monetária desde o efetivo prejuízo (Súmula 43 do E. STJ); e juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do E. STJ). Cálculos de execução ou eventual liquidação para os quais deve ser adotado o disposto nos arts. 389, “caput” e parágrafo único, e 406, “caput” e parágrafos, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, para que a correção monetária sobre o débito seja calculada pelo IPCA e os juros moratórios pela Taxa SELIC, diminuindo-se desta o valor do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos. Termos iniciais de correção monetária e juros de mora que são matérias de ordem pública cuja adequação não implica “reformatio in pejus”. Entendimento pacificado no C. STJ. Verba honorária sucumbencial. Pretensão de majoração. Inadmissibilidade. Remuneração fixada que se mostra adequada ao trabalho desenvolvido pelo causídico. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS POR SUB-ROGAÇÃO PELO RITO COMUM” (*sic*) ajuizada por HDI SEGUROS S/A em face de EDGAR BERTO FILHO.

A r. sentença de fls. 142/145, complementada às fls. 156/157, disponibilizada no DJe de 15/01/2025 – fls. 159, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

“Ante o exposto e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação, e assim o faço com

resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR o réu a indenizar a autora pelos danos materiais no importe de R\$ 16.920,71, valor este que deverá ser atualizado monetariamente desde a data do efetivo prejuízo (Súmula 43, do STJ) e acrescidos de juros moratórios desde a citação.

A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância, no que aplicável, das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, da seguinte forma: i) até o dia 29/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1% ao mês; ii) a partir do dia 30/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora.

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil."

Inconformada, apela a autora (fls. 160/165).

Assevera que "se trata de indenização por ilícito extracontratual e, diante disso, os juros moratórios devem incidir a partir da data do desembolso". (fls. 162)

Afirma que "os juros de mora, diferentemente do que o MM Juiz consignou na r. sentença objurgada, que em sua quase totalidade foi acertada, devem incidir a partir da data do desembolso da indenização securitária". (fls. 162)

Requer, ao fim, "seja conhecido e integralmente provido o presente recurso, reformando-se a r. sentença para: (i)

Condenar o Apelado ao ressarcimento dos valores pagos pela Apelante, com a incidência dos juros moratórios a partir da data do efetivo desembolso da indenização securitária, conforme entendimento consolidado na Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça; (ii) Proceder à majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação, em razão do trabalho adicional realizado em sede de embargos de declaração e apelação; (iii) Ou, subsidiariamente, que seja informada às partes a convicção deste Egrégio Tribunal quanto aos aspectos formais relativos à aplicação da ratio decidendi do precedente supracitado, nos termos das razões expostas". (fls. 165)

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado e devidamente preparado (fls. 166/167).

Ausente contrarrazões (fls. 173).

É o relatório.

A seguradora autora ajuizou a presente demanda pretendendo o ressarcimento de valores pagos a seu segurado em razão de acidente de trânsito ocorrido por culpa do recorrido.

A r. sentença, como relatado, julgou procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento dos valores buscados, mas *"atualizado monetariamente desde a data do efetivo prejuízo (Súmula 43, do STJ) e acrescidos de juros moratórios desde a citação"*, contra o que se insurge a parte.

Com parcial razão a recorrente, pois, quanto à condenação **material**, tratando-se de responsabilidade civil

extracontratual, a correção monetária deve incidir desde o efetivo prejuízo, conforme Súmula 43 do E. STJ, que determina: *“incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”*; e os juros de mora devem incidir desde o evento danoso, conforme Súmula 54 do E. STJ, que dispõe: *“os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”*.

Deve ser adotado, nos cálculos de execução ou em eventual liquidação de sentença, o disposto nos arts. 389, *caput* e parágrafo único, e 406, *caput* e parágrafos, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, para que a correção monetária sobre o débito seja calculada pelo IPCA, e os juros moratórios pela Taxa SELIC, diminuindo-se desta o valor do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos;

Destaca-se que o termo inicial de juros de mora e correção monetária trata-se de matéria de ordem pública, passível, portanto, de conhecimento de ofício sem que isso represente *reformatio in pejus*:

Nesse sentido:

“4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as matérias relativas à atualização monetária e aos juros de mora são de ordem pública, pelo que a alteração de percentuais ou PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1019459-57.2021.8.26.0576 - 27846 JV 13 dos termos inicial e final pode ser feita de ofício pelo julgador, não configurando reformatio in pejus ou incidindo, à hipótese, a preclusão temporal.” (AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1710514 - PR; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 25/04/2022; Dje 05/05/2022 g. n.).

Por fim, quanto à verba honorária sucumbencial fixada na origem, não há que se falar em reforma do julgado, pois, com efeito, ponderando as balizas estipuladas pelo art. 85, § 2º, do CPC, a natureza da ação, o nível de complexidade da demanda, o tempo e o trabalho desempenhado pelos patronos, mostra-se adequada, evitando-se o enriquecimento ilegítimo da parte, a fixação da verba como feito pela r. sentença, em 10% sobre o valor da condenação (R\$ 16.920,71).

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso para redefinir os termos iniciais de juros de mora e correção monetária incidentes sobre a condenação, mantida, no mais, a r. sentença como proferida.

Embora o presente apelo tenha sido interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º), deixa-se de majorar os honorários advocatícios no presente caso, nos termos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do art. 85, § 11, do CPC, ante a tese fixada nos REspS 1865553/PR, 1865223/SC e 1864633/RS, Tema 1059: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”*.

MARY GRÜN

Relatora